



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 509, DE 2010

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO/2010

SUMÁRIO

1. Teor da Medida Provisória	3
2. Histórico e situação atual do sistema de franquias postais: alguns elementos	3
3. Relevância e urgência da matéria	5
4. Emendas oferecidas	6

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 509, DE 2010

1. Teor da Medida Provisória

A Medida Provisória nº 509, de 13 de outubro de 2010, destina-se a prorrogar os contratos de franquia postal por sete meses. Seu art. 1º, de fato, determina:

“Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011’ (NR) “

A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória nº 403, de 2007, dispõe sobre as atividades de franquia postal e as cláusulas essenciais do contrato de franquia.

O *caput* do art. 7º determina que os contratos de franquia postal devam ser celebrados entre a ECT e o franqueado de acordo com as disposições da Lei, permanecendo válidos os instrumentos anteriores, que estivessem em vigor em 27 de novembro de 2007, até que isto ocorresse.

Na redação anterior do parágrafo único ora modificado, o prazo previsto para adequação, pela ECT, dos contratos de franquia postal aos critérios da Lei, era de 24 meses contados a partir da data de publicação da regulamentação. Como tal regulamentação foi estabelecida pelo Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, publicado em 10 de novembro de 2008, esse prazo caducaria em 9 de novembro de 2010.

A prazo para adequação dos contratos foi, portanto, estendido por sete meses, até 11 de junho de 2011.

2. Histórico e situação atual do sistema de franquias postais: alguns elementos

A franquia postal consiste na administração privada de agências e serviços oferecidos sob a marca da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O franqueado beneficia-se de uma comissão sobre o preço de cada serviço, que o mercado tem estimado na ordem de 15%.

Os serviços de agrupamento dos objetos postais recebidos pelos

franqueados, sua distribuição e entrega aos destinatários, devem ser realizados pela ECT.

O sistema de franquias postais foi instituído por norma interna da ECT. Os primeiros contratos entre a empresa e particulares foram firmados em setembro de 1990, sem licitação, dando origem a parte das 1.400 agências franqueadas hoje existentes. A Decisão nº 601/94 do Plenário do TCU, de 21 de setembro de 1994, determinou que se adotassem as providências para adequar tal situação aos ditames de Lei nº 8.666/93, procedendo-se à licitação nos casos de novas franquias. A Decisão nº 701/94, de 30 de novembro de 1994, ressaltou as agências postais franqueadas (ACF – agências de correio franqueadas) já em operação e aquelas em processo de contratação à época.

Os contratos com as ACF foram sucessivamente prorrogados pela Medida Provisória nº 1.531-18/98, pela Lei nº 9.648/98 (conversão da MP 1.531-18/98), pela Lei nº 10.577/02, pela Medida Provisória nº 403/07 e pela Lei nº 11.068/08 (conversão da MP 403/07).

As sucessivas prorrogações denotam que a ECT não tem sido capaz de proceder à transição dos contratos de franquia empresarial para os moldes preconizados pelas sucessivas decisões. Até o momento, de acordo com informações veiculadas pela imprensa, das 1.424 franquias em operação, apenas 227 tiveram processos de licitação conduzidos por completo. Outros 504 pontos de atendimento estão sendo licitados e, em 519 casos, os atuais franqueados obtiveram liminares que suspendem a licitação. Segundo informação constante da exposição de motivos que encaminha a Medida Provisória nº 509, de 2010, participam dessa rede cerca de 1.400 empresas de pequeno e médio porte, respondendo por mais de 20 mil postos de trabalho.

As dificuldades da Empresa de Correios e Telégrafos na adequação do sistema de franquias postais às exigências do TCU têm sido adequadamente explicitadas na imprensa por ambas as partes, ECT e franqueados, diretamente ou mediante representantes legais. Em virtude da combinação de cláusulas contratuais benevolentes relacionadas com a designação de território de atendimento do franqueado, da inexperiência da ECT na administração dos franqueados durante o período inicial de implantação e da habilidade negocial de vários desses empresários, há hoje agências franqueadas de grande porte e que detêm contratos com grandes clientes, alcançando, em vários casos, volumes de operação e de receitas superiores aos de diretorias regionais inteiras da ECT. Algumas dessas ACF de maior porte lograram, ademais, oferecer serviços auxiliares de impressão, envelopamento e expedição em condições mais eficientes e a preços menores do que os praticados pela própria ECT.

A renegociação do contrato de franquia ou a promoção de nova licitação requereria, portanto, uma prolongada negociação com os clientes atendidos e uma

realocação desses serviços para agências próprias, como forma de garantir a continuidade do atendimento. A condução desses procedimentos em um ambiente de conflito jurídico com o franqueado resultaria em desgaste para a ECT e para sua administração.

O encerramento unilateral dos contratos revela-se, também, inviável. Além de deixar exposta a ECT, numa situação que a imprensa tem denominado de “apagão postal”, demandaria investimentos imediatos para repor a capacidade de atendimento das ACF, o que resultaria em um custo estimado em cerca de R\$ 550 milhões.

3. Relevância e urgência da matéria

No exame do texto na Câmara dos Deputados, deverão ser atendidos os critérios de relevância e urgência, consoante o disposto no art. 62 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

.....

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

.....”

A respeito da Medida Provisória nº 509, de 2010, esclarece a exposição de motivos que encaminha o texto:

“Para garantir que a população e a economia brasileira não sejam prejudicadas com o comprometimento de parte dos serviços atualmente executados pelas franquias postais e também para a conclusão das licitações em andamento, propomos a edição de medida provisória estabelecendo que a conclusão das contratações das novas franquias deverá ocorrer até 11 de junho de 2011”.

Aponta, ainda, a exposição de motivos, que “não há dúvidas quanto à relevância e à urgência do tema”.

Agregue-se que, em vista do seu objeto, a Medida Provisória nº 509, de 2010, não deverá produzir efeito sobre as receitas ou despesas da União, conforme a Nota Técnica nº 18/2010 da COFF.

4. Emendas oferecidas

No prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas à matéria:

- Emenda nº 1, do Sr. Deputado EDSON SANTOS, que posterga a data para conclusão das contratações a que se refere a MP até 14 de outubro de 2012, considerando que a postergação por sete meses “não é suficiente para providenciar a licitação para a realização de novos contratos, gerando, desse modo, intranqüilidade para os atuais franqueados e prejuízo para os usuários dos serviços postais”.
- Emenda nº 2, da Sra. Deputada ROSE DE FREITAS, que acrescenta novo artigo à Lei nº 11.668, de 2008, determinando que as licitações deverão respeitar o atual modelo de agências franqueadas.
- Emenda nº 3, da Sra. Deputada ROSE DE FREITAS, que acrescenta novo artigo à Lei nº 11.668, de 2008, determinando que as novas agências franqueadas tenham doze meses para fazer adequações e padronizações, definidas pela ECT em guias técnicos e manuais.
- Emenda nº 4, do Sr. Deputado CLEBER VERDE, que estende aos empregados contratados pela ECT até 31/12/1976 o benefício de complementação da aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/92, hoje restrito aos ex-estatutários oriundos do extinto

DCT e incorporados à ECT em 1969.

Elaborado por:

BERNARDO F. E. LINS

Consultor Legislativo

Área XIV – Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática